



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

PARECER N° 003/10 – CEDECONDH

Altera a ementa, os arts. 1º, 2º e 3º e inclui arts. 2º-A e 3º-A na Lei Complementar nº 555, de 13 de julho de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 574, de 7 de julho de 2007, alterando a abrangência da proibição ao uso de produtos fumígenos no Município de Porto Alegre, a definição desses recintos e as penalidades previstas ao não cumprimento dessa Lei Complementar.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Beto Moesch e Dr. Raul.

Conforme Parecer Prévio, a douta Procuradoria da Casa, fl 8, refere óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto e submete à deliberação superior.

A Comissão de Constituição e Justiça, fls. 70 e 71, opinou pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, acompanhando o Parecer Prévio da Procuradoria da Casa.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e MERCOSUL, fls 77 e 78, em seu parecer, opinou pela aprovação. Sendo a maioria contrária, o Projeto foi redistribuído e relatado pela rejeição, fls 80, 81 e 82.

É o relatório, sucinto.

Primeiramente acreditamos que tal sugestão de emenda apresenta-se perfeitamente cabível pelos motivos a seguir expostos, que evidenciam que o projeto em apreço, uma vez transformado em lei nos termos propostos, afrontaria os artigos 1º, IV; 5º, I, II e XXXVI; 24, V, VIII e XII, § 1º, 3º e 4º; e 170, *caput* e VIII, todos da Carta Magna, que versam sobre a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, bem como acerca dos princípios da liberdade, da livre iniciativa, da mínima intervenção do Estado, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da isonomia. Além



PARECER Nº 003/10 – CEDECONDH

disso, enumeramos alguns motivos para qual iremos manifestar nossa discordância com o projeto de lei ora proposto pelos nobres vereadores:

I – Da afronta aos arts. 24, XII e §§ 1º, 3º e 4º; e 30, I e II, da Constituição Federal

A Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, restringe o uso de produtos fumígenos em ambientes coletivos. A referida lei, em seu art. 2º, proíbe: "o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente". E para que não houvesse dúvida quanto ao significado das expressões utilizadas na Lei nº 9.294/96 foi publicado o Decreto nº 2.018/96 com o intuito de clarificar os termos e conceitos utilizados. Abaixo, se encontra a transcrição dos incisos I e IV do artigo 2º do referido Decreto que definem os conceitos de "Recinto coletivo" e "Área devidamente isolada e destinada exclusivamente a esse fim":

"I - RECINTO COLETIVO: local fechado destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares, restaurantes e estabelecimentos similares. São excluídos do conceito os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos"

"IV - ÁREA DEVIDAMENTE ISOLADA E DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A ESSE FIM: a área que no recinto coletivo for exclusivamente destinada aos fumantes, separada da destinada aos não-fumantes por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça"

Assim, fica claro que a legislação permite que se fume, desde que o estabelecimento disponha de área "separada destinada aos não fumantes por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça".

Nota-se, portanto, que o legislador procurou conciliar as opções dos fumantes e dos não fumantes, pois ambos têm os seus direitos, além de serem importantes consumidores e clientes.



Câmara Municipal de Porto Alegre

FL-84
PROC. Nº 1201/09
PLCL Nº 007/09
Fl. 3

PARECER Nº 003/10 – CEDECONDH

Devemos ainda esclarecer que, muito embora diversos Estados da Federação e Municípios editem normas legais com novas regras e restrições ao consumo de cigarros, tal incumbência não lhes compete. Isso porque a restrição ao consumo de produtos fumígenos já foi realizada na esfera federal - Lei Federal nº 9.294/96 – que é a esfera constitucionalmente competente para tratar do assunto.

Dessa forma, a legislação editada pelos Estados e Municípios, dentro da competência não cumulativa, que ultrapassar as fronteiras da suplementação da norma federal, viola os termos constantes na Magna Carta.

II – Do direito à livre iniciativa e do aspecto econômico

O direito à livre iniciativa abrange garantias quanto ao desembaraçado desenvolvimento das atividades empresariais, aí incluído, naturalmente, o direito de comercializar produtos lícitos e manter a oferta de espaços nos quais seja possível o consumo desses produtos.

Sob esse prisma, demonstra-se evidente a inconstitucionalidade em que incorre o Projeto sob análise, na medida em que retira da iniciativa privada o direito de escolher a destinação de seus estabelecimentos, bem como o seu público.

A ausência de previsão normativa para a criação de locais para os fumantes implica afronta aos postulados da livre iniciativa, vez que os comerciantes se verão obrigados a selecionar sua clientela, de maneira a atender apenas aos não fumantes.

Serão extintos, certamente, postos de trabalho diretamente gerados nesse ramo de atividades e, igualmente, os empregos indiretamente criados para atender à demanda de serviços dos referidos estabelecimentos, causando, assim, graves conseqüências financeiras para um sem número de famílias. Tal medida incorreria, ainda, na violação do princípio da intervenção mínima do Estado, com total desrespeito aos investimentos já realizados pelos empresários, em seus estabelecimentos comerciais, para a criação de locais próprios para os fumantes.

Diante do exposto acima resta claro que, não obstante a motivação da proposição, a proibição pretendida, além de conter vício de inconstitucionalidade formal, malferir direitos fundamentais ligados à liberdade dos fumantes em consumirem produtos lícitos, e representa ilegítima intervenção do Poder Público

rd



Câmara Municipal de Porto Alegre

Fl. 40
PROC. N° 1201/09
PLCL N° 007/09
Fl. 4

PARECER N° 003 /10 – CEDECONDH

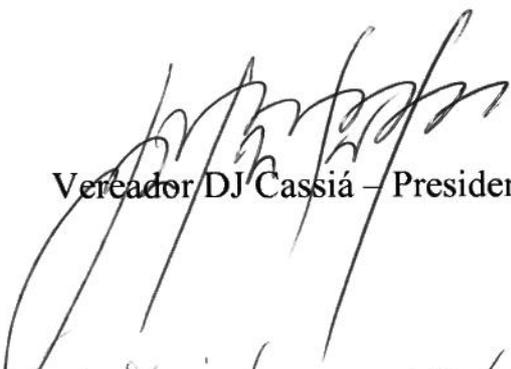
no domínio econômico, esvaziando o conteúdo normativo mínimo do princípio da livre iniciativa, incorrendo, pois, em inconstitucionalidade material, também em virtude da irrazoabilidade e desproporcionalidade do conteúdo normativo do projeto de lei.

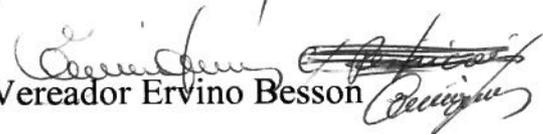
Por todo o exposto, opinamos pela **rejeição** do projeto.

Sala Dr. Luiz Goulart Filho, 22 de fevereiro de 2010.

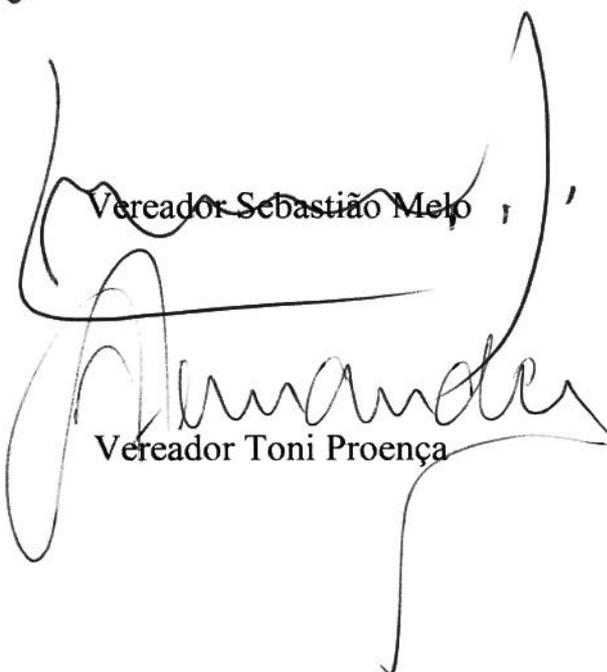

Vereador Adeli Sell,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 02-03-10


Vereador DJ Cassiá – Presidente


Vereador Ervino Besson


Vereador Marcello Chiodo


Vereador Sebastião Melo

Vereador Toni Proença